



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10552.000356/2007-35
Recurso nº 263.743 Voluntário
Acórdão nº **2301-02.375 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria CONT. PREV. - ABONO. DIÁRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ - CÂMARA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2000 a 31/05/2006

DIÁRIAS. ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA O VALOR DE ATÉ 50% DA REMUNERAÇÃO.

O valor das diárias até 50% da remuneração é isento de contribuição previdenciária em todos os casos, conforme interpretação harmonizada da alínea “h” do §9º do art. 28 com o §8º do art. 28 da Lei 8.212/91. Acima de tal limite, deve haver a incidência da contribuição.

SUBSÍDIO EXTRA DE PARLAMENTAR. VERBA DE NATUREZA SIMILAR ÀS HORAS-EXTRAS. PARCELAS PAGAS EM RETRIBUIÇÃO AO TRABALHO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

O subsídio extra, têm natureza similar às horas extras. Estas são parcelas pagas ao trabalhador em retribuição ao trabalho deste em horário que excede a jornada normal. Sendo contraprestação ao trabalho, sofrem a incidência da contribuição previdenciária, em conformidade com o inciso I do art. 22 da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram do presente julgamento a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Adriano González Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

CÓPIA

Relatório

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.019.059-9, lavrada em 26/03/2007, que constituiu crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações de empregados e contribuintes individuais, no período de 01/09/2000 a 31/05/2006, tendo resultado na constituição do crédito tributário de R\$ 90.100,20, fls. 01.

A autoridade fiscal realizou vários levantamentos conforme segue:

- *FP — composto por fatos geradores decorrentes de valores pagos aos segurados empregados conforme folha de pagamento de cargos em comissão, declarados em GFIP.*

- *DAL — composto por diferenças de acréscimos legais de contribuintes pagas fora dos prazo de recolhimentos.*

- *ABO — composto por fatos geradores decorrentes de valores pagos a título de abono aos segurados detentores de cargos em comissão não considerado na base de cálculo para as contribuições previdenciárias.*

- *FP1 — composto de fatos geradores decorrentes de valores pagos aos segurados Vereadores no período anterior a 19.09.2004, conforme folha de pagamento*

- *FP2 — composto de fatos geradores decorrentes de valores pagos aos segurados Vereadores no período posterior a 19.09.2004, conforme folha de pagamento.*

- *RCT — composto de fatos geradores decorrentes de pagamento de rescisões de contrato de trabalho de segurados detentores de cargos em comissão.*

- *SUB — composto de fatos geradores decorrentes de pagamento de subsídios extras, aos segurados vereadores após 19.09.2004, por sessões extraordinárias no período de recesso parlamentar.*

- *D1 — composto de fatos geradores decorrentes de pagamento de diárias excedentes a 50% da remuneração paga aos segurados Vereadores, período posterior a 19.09.2004.*

D2 — composto de fatos geradores decorrentes de pagamento de diárias excedentes a 50% da remuneração paga aos segurados detentores de cargos em comissão.

Após tomar ciência pessoal da autuação em 28/03/2007, fls.01, a recorrente apresentou impugnação, fls. 91/95, na qual apresentou argumentos similares aos constantes do recurso voluntário.

A 8ª Turma da DRJ/Belo Horizonte, no Acórdão de fls. 102/105, julgou o lançamento procedente, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 17/04/2008, fls. 110.

O recurso voluntário, apresentado em 16/05/2008, fls. 112/120, apresentou argumentos conforme a seguir resumimos.

Alega que as diárias tem caráter indenizatório, conforme tem decidido o STJ em jurisprudência que anexa, e , sendo assim, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.

O art. 28 da Lei 8.212/91 não tem caráter exaustivo em relação às parcelas que não integram a remuneração.

Os valores extras pagos a vereadores também tem caráter indenizatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauro José Silva, Relator

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

Diárias paga a empregado em montante que excede 50% da remuneração

A lei 8.212/91 concedeu uma isenção para as diárias no §9º, alínea “h” do art. 28, *in verbis*:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

O referido dispositivo isencional pode ser interpretado de duas formas. A primeira, consideraria que a isenção só é concedida quando o total das diárias não exceder 50% da remuneração. Sendo ultrapassado tal limite, não há isenção para qualquer parte das diárias pagas. A segunda forma de interpretar a isenção em destaque consideraria que o valor das diárias até 50% da remuneração estaria isento.

Optamos pela segunda forma de interpretar o dispositivo, pois entendemos que na primeira hipótese – só há isenção se o total das diárias não ultrapassar 50% da remuneração – estaríamos negando qualquer hipótese de isenção no caso da contribuição incidente sobre o salário-de-contribuição. Explicamos. A incidência sobre as diárias a serem incluídas no salário-de-contribuição, conforme consta do art. 28, §8º, só ocorre no caso de o total das diárias ultrapassar 50% da remuneração. Não ultrapassando tal limite, as diárias não compõem o salário-de-contribuição e não sofrem a incidência da contribuição a cargo do empregado ou trabalhador avulso. Tomando o dispositivo isencional em comento com a primeira hipótese hermenêutica, só concederíamos isenção para aqueles casos nos quais as diárias não ultrapassam 50% da remuneração, ou seja, concederíamos isenção para casos em que nem incidência há! Por isso, tal alternativa não nos parece ser a melhor opção hermenêutica no caso da contribuição incidente sobre o salário-de-contribuição. No caso da contribuição a cargo das empresas, a incidência não considera o salário-de-contribuição, mas por uma questão de coerência e tratamento isonômico, adotamos a mesma interpretação do

dispositivo isencional que utilizamos para a contribuição incidente sobre o salário-de-contribuição.

Assim interpretamos a isenção da alínea “h” do 9º do art. 28, em todos os casos, como aplicável ao valor das diárias que não ultrapassam 50% da remuneração. Ressalvamos que não vemos nisso qualquer ofensa ao art. 111 do CTN, pois dado o aparente conflito entre as normas de incidência e de isenção, nossa interpretação acabou por harmonizar os dispositivos sem que utilizássemos uma interpretação ampliativa ou analógica.

Passemos ao caso dos autos.

Observamos que no Relatório de Lançamentos de fls. 25/37, a fiscalização apontou, individualizadamente, quais são os beneficiários das diárias e qual o valor individual que ultrapassou o limite de 50% da remuneração, mantendo-se em perfeita harmonia com a posição que adotamos. Em adição, é de ser notado que a própria CLT (§2º do art. 457) inclui as diárias dentro do conceito de remuneração do trabalhador, o que afasta a argumentação da recorrente quanto à ausência de natureza remuneratória da verba.

Constatamos, outrossim, que a fiscalização observou a Resolução 26/2005 do Senado Federal, fls. 84/85.

Quanto aos subsídios extras dos parlamentares pagos no decorrer do recesso parlamentar, estes tem natureza similar às horas-extras. Sobre o assunto, o STF ainda não se manifestou definitivamente em recurso no qual tenha sido reconhecida a repercussão geral, nem mesmo há decisão de plenário transitada em julgado. Assim, não há autorização ou determinação regimental para que acatemos a posição daquele tribunal no afastamento de norma validamente inserta no ordenamento jurídico. De nossa parte, entendemos que são parcelas pagas em retribuição ao trabalho do empregado que, portanto, sofrem a incidência da contribuição em conformidade com o inciso I do art. 22 da Lei 8.212/91.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao **RECURSO VOLUNTÁRIO**.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator